

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui a Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I

Das Funções Institucionais

Art. 1º A Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União é a instituição que congrega, no âmbito da Administração Pública Federal, os profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, organizados em carreiras de Estado.

§ 1º A Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União é a instituição que representa a União em assuntos de interesse público voltados à Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º À Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União cabem as atividades de planejamento, execução, consultoria, assessoramento, sindicância, perícia e laudos em projetos e obras do poder Executivo nas áreas públicas da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia e Geologia, em Ciências Tecnológicas e Inovações Tecnológicas, Tecnologia Militar, Informática, Ciência da Informação, Tecnologia da Informação e afins, ficando a cargo dos Conselhos de Classe a fiscalização do exercício profissional, de acordo com as Lei nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e nos termos desta Lei.



SF/18008.13656-16

§ 3º A Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União tem o seu quadro profissional composto pelos atuais servidores públicos federais, ocupantes de cargos e funções de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, até completar a sua totalidade.

§ 4º Na impossibilidade de todos os cargos da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União serem preenchidos pelos atuais servidores público federais, eles serão completados mediante concurso público, conforme previsto no art. 23 desta Lei.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º A Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União compreende:

I – órgãos de direção superior:

- a) o Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União;
- b) a Consultoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União; e
- d) a Corregedoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;

II – órgãos de execução: a Consultoria da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União e as Consultorias da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo dos Ministérios;

III – órgão de assistência direta e imediata ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União: o Gabinete do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União;

IV – órgão de assessoramento jurídico: a Consultoria Jurídica, com as competências estipuladas pelo art. 11, observado o disposto no art.45, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



§ 1º Subordinam-se diretamente ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, além do seu gabinete, a Consultoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da União e a Corregedoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

§ 2º Os Departamentos de Engenharia das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I

Do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União

Art. 3º A Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União tem por chefe o Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada, e de notável saber técnico na área de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União é o órgão de assessoramento técnico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º São atribuições do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União:

I – dirigir a Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – despachar com o Presidente da República;



III – assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza técnica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter técnico reclamadas pelo interesse público;

V – subsidiar o Presidente da República quanto às atividades de planejamento, execução, sindicância e perícia em projetos e obras do poder Executivo nas áreas públicas da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia e Geologia, em Ciências, Tecnologias e Inovações Tecnológicas, Informática, Ciência da Informação, Tecnologia Militar, Tecnologia da Informação e afins, ficando a cargo dos Conselhos de Classe a fiscalização do exercício profissional, de acordo com as Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro 1966, e 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

VI – assessorar o Presidente da República em assuntos de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VII – sugerir ao Presidente da República medidas voltadas às áreas de infraestrutura reclamadas pelo interesse público;

VIII – editar o Regimento Interno da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;

IX – proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e aplicar penalidades acima descritas, salvo a de demissão, sem prejuízo do processamento e julgamento nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

X – homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;

XI – promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;

XII – propor, ao Presidente da República, as alterações a esta lei;

XIII – propor e assessorar o Presidente da República em acordos e cooperação técnicos-científicos internacionais nas áreas de sua competência.



Capítulo II

Da Corregedoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da União

Art. 5º A Corregedoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União tem como atribuições:

I – fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;

II – promover correição nos órgãos da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III – coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;

IV – emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

V – instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

Art. 6º Compete, ainda, à Corregedoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Engenharia, à Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

Capítulo III



Do Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União

Art. 7º O Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I – propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;

II – organizar as listas de promoção e de remoção;

III – julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação nas listas de que trata o inciso II, e encaminhá-las ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União;

IV – decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório;

V – editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo serão integralmente fixados pelo Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União:

I – o Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, que o preside;

II – o Consultor-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da União e o Corregedor-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da União;

III – um representante, eleito, de cada carreira da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º Todos os membros do Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.



§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Capítulo IV

Da Consultoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União

Art. 9º À Consultoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento técnico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos técnicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Capítulo V

Do Gabinete do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União

Art. 10. O Gabinete do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da Administração Pública Federal.

Capítulo VI

Da Assessoria Internacional da EAGU

Art. 11. A Assessoria Internacional da EAGU tem as seguintes atribuições:

I – assessorar o Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União e seu Gabinete no acompanhamento de ações de cooperação técnica-científica internacional na área de sua competência, assim como outros ministérios setoriais supervisores nas suas relações com organismos internacionais, com entidades e com governos estrangeiros, visando à



coordenação e o estabelecimento das posições de interesse da EAGU e a sua harmonização com a política externa vigente;

II – acompanhar e analisar as propostas, evolução e implementação dos acordos e deliberações de âmbito internacional, relativos aos temas de interesse da EAGU;

III – acompanhar e assessorar a representação brasileira em acordos com organismos internacionais nas matérias de interesse da EAGU;

IV – implementar, em coordenação com as unidades organizacionais, os compromissos da EAGU que sejam derivados das diretrizes da política externa brasileira;

V – responder pelo relacionamento com o Ministério das Relações Exteriores no encaminhamento de proposições de interesse da EAGU em nível internacional;

VI – instruir os processos de afastamento em missão técnico-científica internacional, de representação, de estudos e de capacitação profissional, interagindo com a área econômica da EAGU;

VII – organizar e coordenar os eventos, as solenidades e as ações de cerimonial da EAGU, interagindo, no que couber, com as unidades organizacionais da EAGU;

VIII – manter atualizado o conteúdo dos sítios eletrônicos da EAGU, inclusive redes sociais e a rede interna (intranet), relacionado à sua esfera de atuação, interagindo com o Gabinete do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, a Secretaria de Tecnologia da Informação e, quando couber, com a Assessoria de Comunicação;

IX – elaborar relatórios trimestrais e anuais de gestão, relativos à sua esfera de atuação; e

X – instruir respostas a consultas inerentes à sua esfera de atuação.

Capítulo VII

Dos Órgãos Vinculados



Art. 12. Aos órgãos técnicos das autarquias e das fundações públicas competem as respectivas atividades de consultoria e assessoramento técnico.

Art. 13. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos técnicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 9º desta Lei.

TÍTULO III

Do Exercício Profissional da Engenharia e da Arquitetura e Urbanismo na Administração Pública Federal

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 14. As profissões de Engenheiro, Arquiteto e Urbanista, são caracterizadas pelos seguintes empreendimentos, no âmbito da administração pública federal:

I – elaboração de projetos, reformas, execução, fiscalização, gerenciamento, assessoramento e consultoria; concorrência pública de obras e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública; planejamentos urbanísticos e execução das obras; locação, comodato, compra e venda de imóveis de relevância para a União; formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II – aproveitamento e utilização de recursos naturais;

III – meios de locomoção e comunicações;

IV – edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;



V – instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

VI – desenvolvimento industrial e agropecuário.

Parágrafo único. O disposto no inciso I tem aplicação em todo o território nacional e no exterior.

Art. 15. O exercício das profissões previstas no art. 14 desta Lei deve observar, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares, em caso de trabalhador do sexo masculino;

IV – estar quite com as obrigações eleitorais;

V – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições de engenheiro, arquiteto e urbanista;

VI – ser titular:

a) de diploma, devidamente registrado, de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, agronomia e geologia oficiais ou reconhecidas, existentes no País; ou

b) de diploma, devidamente revalidado e registrado no País, de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, agronomia e geologia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

VII – estar registrado e em dia perante o respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional.

Seção II

Do uso do Título Profissional



Art. 16. São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de Engenheiro, Arquiteto e Urbanista da administração pública federal, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas:

I – de designações outros referentes a cursos de especialização; ou

II – de designações outros referentes ao cargo ocupado pelo servidor nos quadros da administração pública federal.

Seção III

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 17. As atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Urbanista da administração pública federal consistem em:

I – desempenho de cargos ou empregos públicos que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e urbanismo, nas entidades e órgãos públicos da administração pública federal direta e indireta;

II – pesquisas, experimentação e ensaios ligados aos cargos ou empregos públicos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 18. São nulos de pleno direito o desempenho das atividades e atribuições previstas no art. 14 e 17 desta Lei por profissionais que não preencham os requisitos dos arts. 15 e 22 desta Lei.

Capítulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 19. Os direitos de autoria de projeto, plano ou planejamento de engenharia, arquitetura e urbanismo, agronomia e geologia, tecnologia militar, elaborado pelos Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas da administração pública federal pertencem à entidade à qual o profissional estiver vinculado,



observando as Normas e Resoluções pertinentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR) ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 20. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado ou por seus coautores, conforme dispõe o art. 25, item V, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, reproduzida em 18 de dezembro de 1973; atualizada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, e observando as Normas e Resolução pertinentes do CAU-BR e do CONFEA.

Parágrafo único. A alteração do projeto ou plano original por profissional distinto daquele que o tenha elaborado isenta o primeiro de qualquer responsabilidade decorrente, direta ou indiretamente, da alteração.

Art. 21. Aplica-se, no que couber, aos Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas da administração pública federal o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, na Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, na Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 e as alterações na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

TÍTULO IV

Dos Cargos Efetivos da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União

CAPÍTULO I

Das Carreiras

Art. 22. As carreiras de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I – Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, ocupantes de cargos PGPE/PCCS, ERCE do serviço público federal;



II – Engenheiro, integrantes da Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos, anexo II da Lei nº 12.277, de 2010, estruturada nas Classes A, B, C e Especial;

III – Arquiteto e Urbanista, integrantes da Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos, anexo I e I da Lei nº 12.277, de 2010, estruturada nas Classes A, B, C e Especial;

IV – Geólogo, integrantes da Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos, anexo II da Lei nº 12.277, de 2010, estruturada nas Classes A, B, C e Especial;

V – Engenheiro Especializado, integrantes da Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos, anexo II da Lei nº 12.277, de 2010, estruturada nas Classes A, B, C e Especial;

VI – Engenheiro, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, Lei nº 11.171, de 2005, estruturada nas Classes A, B, C e Especial;

VII – Arquitetos e Urbanistas, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, Lei nº 11.171, de 2005, estruturada nas Classes A, B, C e Especial;

VIII – Geólogo, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, Lei nº 11.171, de 2005, estruturada nas Classes A, B, C e Especial;

IX – Engenheiro Especializado, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, Lei nº 11.171, de 2005, estruturada nas Classes A, B, C e Especial;

X– carreira de Especialista em Infraestrutura da União:

a) Especialista em Infraestrutura da União da 2ª Categoria (inicial);

b) Especialista em Infraestrutura da União de 1ª Categoria (intermediária);

c) Especialista em Infraestrutura da União de Categoria Especial (final);



XI – carreira de Analista em Infraestrutura:

- a) Analista em Infraestrutura de 2ª. Categoria (inicial);
- b) Analista em Infraestrutura de 1ª Categoria (intermediária);
- c) Analista em Infraestrutura de Categoria Especial (final).

XII – Engenheiros integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, Lei nº 11.091, de 2005, nível de classificação E nos cargos de Engenheiro/área;

XIII – Arquitetos e Urbanistas integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, Lei nº 11.091, de 2005, nível de classificação E nos cargos de Arquiteto e Urbanista;

XIV – Engenheiros agrônomos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, Lei nº 11.091, de 2005, nível de classificação E nos cargos de Engenheiro Agrônomo;

XV – Engenheiros de segurança integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, Lei nº 11.091, de 2005, nível de classificação E nos cargos de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

XVI – Geólogo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, Lei nº 11.091, de 2005;

XVII – Analista do Seguro Social com formação em Engenharia Civil, integrante da Carreira do Seguro Social, disciplinada pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003 e estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XVIII – Analista do Seguro Social com formação em Engenharia Mecânica, integrante da Carreira do Seguro Social, disciplinada pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003 e estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XIX – Analista do Seguro Social com formação em Engenharia Elétrica, integrante da Carreira do Seguro Social, disciplinada pela Lei nº



10.667 de 14 de maio de 2003 e estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XX – Analista do Seguro Social com formação em Engenharia Segurança do Trabalho, integrante da Carreira do Seguro Social, disciplinada pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003 e estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXI – Analista do Seguro Social com formação em Engenharia de Telecomunicações, integrantes da Carreira do Seguro Social, disciplinada pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003 e estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXII – Analista do Seguro Social com formação em Arquitetura, integrante da Carreira do Seguro Social, disciplinada pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003 e estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XXIII – Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, Agrônomos e Geólogos, ocupantes e servidores dos ex Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia que fizeram a opção para a inclusão em quadro da União, incorporados ao quadro em extinção da União, que foram enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes, conforme incluído pela Lei nº 13.121, de 2015, em Anexo da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013;

XXIV – Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, Agrônomos e Geólogos, ocupantes dos cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005



e suas alterações, e os pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

XXV – Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, ocupantes dos cargos de Engenheiro e **de** Analista de Tecnologia Militar, pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, **com** as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

XXVI - engenheiros, arquitetos e urbanistas e geólogos ocupantes dos cargos de analista ambiental, pertencentes a carreira e cargos de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que atuam no Ministério do Meio Ambiente e em outras entidades da administração pública federal;

XXVIII – Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, Agrônomos e Geólogos – ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquitetos e Técnicos (cargos de Técnicos que exijam formação em Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia e Geologia) - do Ministério da Cultura e de sua(s) autarquia(s) e entidade(s) pública(s) federais vinculadas;

XXIX – Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, Engenheiros Agrônomos e Geólogos – da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (Sead) e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) da Presidência da República (ex-Ministério da Pesca e Aquicultura).

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, estruturados conforme o Anexo I, desta Lei, poderão integrar a Carreira de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União de que trata o **art. 22 e 23** desta Lei.

Art. 23. O ingresso nas carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos



cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União.

§ 2º O candidato, no momento da posse, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática na especialidade técnica em que concorrer a uma vaga.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente técnicas.

§ 4º O respectivo Conselho Nacional da categoria profissional ao qual esteja vinculado o candidato é representado na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

§ 5º Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 6º Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 24. Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

CAPÍTULO II

Da Lotação e da Distribuição

Art. 25. Os cargos de que trata o art. 22 desta Lei são lotados e distribuídos pelo Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Analista de Infraestrutura nos Ministérios, na Secretária-geral e nas demais Secretarias da Presidência da



República, na Administração Pública Federal Direta e Indireta, Autarquias e nas Fundações Públicas é proposta por seus titulares.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 26. A promoção das categorias do art. 22 da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 27. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correições

Seção I

Dos Direitos

Art. 28. As categorias e cargos que integram a Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União têm os direitos assegurados por esta Lei, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelas Leis nº 12.277, de 30 de junho de 2010; nº 11.171, de 02 de setembro de 2005; nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 (Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo); Lei nº 9657 de 03



de junho de 1998 e alterações da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006 e pelas Leis específicas referentes aos seus Planos de Cargos e Carreiras.

§ 1º Excluem-se da aplicação desta Lei os cargos de Economista e de Estatístico.

§ 2º Os cargos das carreiras da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Seção II

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 29. As categorias do art. 22 da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União têm os deveres previstos nesta Lei, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nas Leis específicas referentes aos seus Planos de Cargos e Carreiras.

Art.30. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, às categorias do art.22 da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União é vedado:

I – exercer atividade privada na área de especialização em que exerce o cargo público;

II – contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União;

III – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União.

Art. 31. As categorias do art. 22 da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União devem dar-se por impedidos:



I – quando houverem proferido parecer favorável em assunto sob contestação técnico-administrativa;

II – nas hipóteses da legislação processual penal e civil.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência dos motivos do impedimento ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, objetivando a designação de substituto.

Art. 32. As categorias do art.22 da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção III

Das Correições

Art. 33. A atividade funcional das categorias do art. 22 da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União está sujeita a:

I – correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II – correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

Art. 34. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 35. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional das categorias do art. 22 da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

TÍTULO V



Dos Pareceres e da Súmula da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União

Art. 36. É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 37. Os pareceres do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 38. Consideram-se, igualmente, pareceres do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 39. Os pareceres das Consultorias de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 40. O Regimento Interno da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União é editado pelo Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, observada a presente lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, da Consultoria-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, do Gabinete do



Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, da Diretoria-Geral de Administração e bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 41. O Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 42. Os cargos da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União integram quadro próprio.

Art. 43. São nomeados pelo Presidente da República:

I – mediante indicação do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral e de Consultor-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União;

II – mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Técnico;

§ 1º O Corregedor-Geral será escolhido dentre as categorias do art.22 da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 44. Aos titulares de cargos de natureza especial ou em comissão da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, assim como aos membros efetivos desta é vedado manter sob sua chefia imediata parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, assim como cônjuge ou companheiro.



Art. 45. Os membros e servidores da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 46. Os proventos de aposentadoria e pensões referentes aos cargos elencados no art. 22 desta Lei serão equivalentes às respectivas remunerações dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 47. É criado, com natureza especial, o cargo de Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União.

Art. 48. São criados cargos de natureza especial para o Consultor-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União e Corregedor-Geral da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União, privativos de detentores de curso superior das áreas Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, de elevado saber técnico e reconhecida idoneidade, com dez anos de experiência técnica no serviço público federal e maior de trinta e cinco anos.

§ 1º Cabe ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Especialista de Infraestrutura da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União de 2ª Categoria e de Analista de Infraestrutura da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União de 2ª Categoria.

§ 2º O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista-Geral da União.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ANEXO I

LEGISLAÇÃO	CARGO	CÓDIGO
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ARQUITETO	476-001
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO	476-005

Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	476-006
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	476-007
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO CIVIL	476-008
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO FLORESTAL	476-009
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO ELÉTRICO	476-010
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO ELETRÔNICO	476-011
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO DE MINAS	476-012
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO MECÂNICO	476-013
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	476-014
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO OPERACIONAL	476-015
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO DE PESCA	476-016
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	ENGENHEIRO QUÍMICO	476-017
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	GEÓLOGO	476-019
Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005	ARQUITETO	460-041
Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005	ENGENHEIRO	460-043
Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	460-040
Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	460-039
Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005	GEÓLOGO	460-042
Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998	ENGENHEIRO TEC. MILITAR	610001
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.	ANALISTA TEC. MILITAR	610002



SF/18008.13656-16

JUSTIFICAÇÃO

“Como digo sempre, quem cria a riqueza de um país são os seus engenheiros e homens de ciência, pois a única coisa que, em geral, produzem os

bacharéis e os intelectuais é déficit público” (Barão do Rio Branco, em Por que decidi escrever estas memórias, 1910, publicação FAG/ADB, 2015).

A falta de estrutura adequada e de valorização profissional dos engenheiros e arquitetos e urbanistas é flagrante no Estado brasileiro.

A partir do advento da República, ditas profissões, paulatinamente, tornaram-se valorizadas. Nos fins dos anos 80 e, a partir do início dos anos 90, começaram a ser desprestigiadas, a ponto da falta dos sobreditos profissionais chegar aos nossos dias fadados a desaparecerem das atividades do Estado brasileiro.

Tratar-se-iam de profissões que estão em desaparecimento devido ao avanço da tecnologia?

Não, muito ao contrário, são estas profissões que estão fazendo o desenvolvimento das Ciências, das Tecnologias e das Inovações.

Então, quais seriam as razões que estão levando o Estado brasileiro a desprestigiá-las e não as utilizar como instrumentos de desenvolvimento das Ciências, das Tecnologias e das Inovações?

Podemos constatar isso nos indicadores do país em infraestrutura e desenvolvimento tecnológico e inovação, onde, por exemplo, nosso país é colocado próximo ao 100º colocado entre as nações – conforme relata o ranking global de competitividade 2014 do Fórum Econômico Mundial, no qual o Brasil teve um resultado particularmente ruim na qualidade de infraestrutura em transportes.

Fato igualmente decepcionante acontece na área de novas tecnologias e inovações, onde ocupamos o 46º lugar no mundo, posição atrás de *Hong Kong*, Estados Unidos, Suíça, Cingapura e Suécia e também de China, Chile, Índia, México, Peru, Malásia e Irlanda (dados do *International Institute for Management Development-IMD Foundation Board (World Competitiveness Yearbook)*).

Nossos piores resultados foram em fatores Qualidade de Estradas (112º), dos Portos (122º), das Ferrovias (95º), e do Transporte Aéreo (113º).

Aproximadamente 50% da população brasileira não tem saneamento básico, diz IBGE, veja o link (Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/metade-da-populacao-brasileira-nao-tem-coleta->



de-esgoto-14). As obras paralisadas e os atrasos no prazo de conclusão da maioria das obras do Governo Federal são outras formas de observar a nossa carência.

As notícias sobre corrupção em obras e empresas de Engenharia, em especial no plano federal, são outras veementes manifestações de falta de estrutura adequada e de carência de servidores públicos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Urbanismo nos quadros do Estado brasileiro.

A esse respeito, é muito esclarecedor o artigo do ex-ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão, Luiz Carlos Bresser Pereira, no governo de Fernando Henrique Cardoso, em sua coluna semanal da Folha de São Paulo, em 27.8.12:

“Dada a necessidade premente de investimentos na infraestrutura, o governo Dilma decidiu conceder à iniciativa privada os principais aeroportos brasileiros, e, em seguida, estradas de rodagem e ferrovias.

Não há garantia de que os serviços passem agora a ser realizados com mais eficiência. O mais provável é que custarão mais caro, porque as empresas terão condições de transferir para os usuários suas ineficiências e garantir seus lucros.

Por que, então, a presidente Dilma Rousseff tomou essa decisão? Não foi porque faltem recursos financeiros ao Estado, já que caberá ao BNDES financiar grande parte dos investimentos. Nem porque acredite na "verdade" de que a iniciativa privada é sempre mais eficiente.

Não obstante, foi uma decisão correta, porque falta capacidade de formulação e de gestão de projetos ao governo federal. Ou, em outras palavras, porque faltam engenheiros no Estado brasileiro.

Há advogados e economistas de sobra, mas faltam dramaticamente engenheiros. **Enquanto mais de 80% da alta burocracia chinesa é formada por engenheiros, no Brasil não devem somar nem mesmo 10%.**

Ora, se há uma profissão que é fundamental para o desenvolvimento, tanto no setor privado quanto no governo, é a engenharia. Nos setores que o mercado não tem capacidade de coordenar são necessários planos de investimento, e, em seguida, engenheiros que formulem os projetos de investimento e depois se encarreguem da gestão da execução.

Mas isto foi esquecido no Brasil. Nos anos neoliberais do capitalismo não havia necessidade de engenheiros. Contava-se que os investimentos acontecessem por obra e graça do mercado. Bastava privatizar tudo, e aguardar.



A crise da engenharia brasileira começou na grande crise financeira da dívida externa dos anos 1980. No início dos anos 1990, no governo Collor, o desmonte do setor de engenharia do Estado acelerou-se. Dizia-se então que estava havendo o desmonte de todo o governo federal, mas não foi bem assim.

Há quatro setores no governo: jurídico, econômico, social e de engenharia. Ninguém tem força para desmontar os dois primeiros; seria possível desmontar o setor social, mas, com a transição democrática e a Constituição de 1988, ele passara a ser prioritário. Restava o setor de engenharia. Foi esse o setor que se desmontou enquanto se privatizavam as empresas.

Quando fui ministro da Administração Federal (1995-98) isso não estava claro para mim como está hoje. Eu tinha uma intuição do problema e, por isso, planejei realizar concursos parciais para a carreira de gestores públicos que seriam destinados a engenheiros na medida em que as questões seriam de engenharia, mas acabei não levando a cabo o projeto.

Quando o governo Lula formulou o PAC, reconheceu que os setores monopolistas necessitavam de planejamento, mas não tratou de equipar o Estado para que os projetos fossem realizados. Agora o problema está claro. Fortalecer a engenharia brasileira nos três níveis do Estado é prioridade.

A criação da empresa estatal de logística é um passo nessa direção. O Brasil e seu Estado precisam de engenheiros. De muitos. Vamos tratar de formá-los e prestigiá-los.” (grifamos). Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/63038-onde-estao-nossos-engenheiros.shtml>.

A postura dos governos militar e civil, este eleito nos anos 1980 e o de Collor no início dos anos 1990, em especial no sobredito episódio, mostram muito bem o quanto a nossa herança colonial e cultural não nos deixou apreço pela ciência, tecnologia e inovação nativa.

Já o governo Collor fez acelerar o desmonte do setor de engenharia do Estado. Isto criou um desincentivo ao desenvolvimento da tecnologia e da inovação e instalou o desalento e indiferença em toda a área da educação brasileira.

O preço que pagamos e continuamos a pagar por isso é o atraso de mais de 100 (cem) anos em nosso desenvolvimento tecnológico, se comparado aos países mais desenvolvidos.



Em recente Seminário Sobre a Base Nacional Comum Curricular realizado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, em Brasília, em 31.5.16, organizado pelos deputados Rogério Marinho e Dorinha Seabra Rezende, a Presidente da Federação das Escolas Particulares – FENEP, Amábile Pácios, ex-Diretora de Colégio de Ensino Fundamental, em Brasília, fez um depoimento marcante, esclarecedor e altamente revelador da cultura educacional e vocacional dos brasileiros, ainda nos bancos do ensino fundamental, ocasião em que começam a escolher suas vocações, não por menos, orientadas pelos próprios pais. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/webcamara/arquivos/videoArquivo?codSessao=56336#videoTitulo>.

Diz a autora, que a pesquisa foi formal, abrangente, e incluiu todos os alunos de sua escola do ensino fundamental. O resultado deixou-a estarecida ao ter como resposta que 80% dos alunos tinham interesse em se formar em Advocacia, pouco se interessando por ciência e tecnologia.

Com o desmonte do setor de engenharia do Estado, não é difícil desvendar as razões que se escondem por trás dessa vocação.

A Advocacia é a profissão que tem a maior remuneração diferenciada, inicial, no serviço público brasileiro.

Enquanto os Engenheiros e Arquitetos e Urbanistas têm uma remuneração não diferenciada de R\$ 4.000,00, os Advogados percebem uma remuneração diferenciada, inicial, de R\$ 16.000,00, ambas em início de carreira, conforme Tabela Remuneratória do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG.

A remuneração diferenciada, inicial, dos Advogados é infundada. Não se trata de tirar o mérito da categoria. No entanto, essa diferenciação causa várias consequências e desestimula as outras carreiras, em especial, a dos engenheiros e arquitetos e urbanistas.

O Estado brasileiro precisa dar resposta a isto, uma vez que não é estimulante desenvolver Ciência, Tecnologia, Inovação, atividades restritas e exclusivas da Engenharia e Arquitetura e Urbanismo, marcantes indutores do desenvolvimento, da riqueza e da independência de um país, quando se tem por base uma remuneração não diferenciada, extremamente humilhante aplicada a quem as executa no serviço público brasileiro e em especial no federal.



Como podemos ver, esta falta de estímulo à Ciência, à Tecnologia e à Inovação e a seus executores, contamina toda a base de nossa educação pelo que acontece no topo da pirâmide do serviço público do Estado brasileiro.

Caso houvesse tido uma equalização entre as duas remunerações, certamente, poderíamos ter dado um grande passo para o desenvolvimento tecnológico de nosso país.

Mesmo assim, a Engenharia e a Arquitetura e Urbanismo não são reconhecidas como profissão do primeiro escalão do Estado brasileiro e nem estruturadas como função de estado. Todavia, em países desenvolvidos eles o são.

As atividades de Engenharia e Arquitetura e Urbanismo, do serviço público federal, são opostas à bacharelização e judicialização existente no país. Buscam, por seus méritos, valorização e equiparação remuneratória semelhante, tendo como princípio o seu valor estratégico e indutor de riqueza em nosso país.

Para que o Estado brasileiro recomponha o setor de engenharia e arquitetura e urbanismo do Estado brasileiro é preciso dar importantes passos, fazer mudanças estruturais na sua política de Estado, após isso, o país estaria apto a voltar-se para a tecnologia e virar sua página, até então voltado para:

- exagerado apreço e culto ao bacharelismo e judicialização;
- exportação de produtos primários -a maior parte deles do agronegócio;
- extrativismos primitivistas;
- desenvolvimento de determinados produtos industriais de alta complexidade.

Devemos refletir sobre esses e os vindouros argumentos com muita objetividade e determinação, a fim de que possamos dar ao país um rumo tecnológico e, assim, nos inserirmos como nação tecnológica no rol dos países desenvolvidos.

Entretanto, como podemos desenvolver tecnologicamente nosso país e colocá-lo na vanguarda desenvolvimentista, não como importador de inovações e de tecnologia alheias, que nos subjugam humildemente às outras



nações, mas, sim, como exportador de tecnologia que nos faz ser respeitado e admirado pela comunidade internacional, se, surpreendentemente, temos mais faculdades de direito que a China, EUA e Europa juntos. Inacreditável, mas é isso mesmo!!!

Juntos, conforme relata o jornal O Globo e a própria OAB. Disponível em:

<http://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado.ghtml> e

<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>).

Será que o resto do mundo está errado e nós brasileiros é que estamos certos por termos mais faculdades de direito que eles?

Se há erro, onde está nosso erro?

Nos países acima apontados, existem 1.100 faculdades de direito, enquanto no Brasil temos 1.240.

A leitura dos dados aponta que a China, EUA e Europa, em 2016, somavam uma população de 2.481.949.000,00 pessoas, que correspondia a um total de 2.256.317,27 pessoas por faculdade.

No mesmo ano, no Brasil, tínhamos uma população de 207.700.000 pessoas, que correspondia a 188.818,18 pessoas por faculdade.

Os números falam por si e impressionam, mas sua realidade é que precisa ser vista e resolvida com toda urgência que o assunto requer.

O país alcançou uma marca estarrecedora, preocupante, pouco alvissareira e nada gratificante para quem se encontra entre as dez maiores potências do mundo e que precisa ter um projeto de nação. Em contraponto a tudo isso, encontra-se o projeto da **Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União-EAGU**.

A **EAGU**, portanto, viria, assim, a dar mostras à sociedade brasileira e ao mundo que o país se voltou para a educação e à valorização da



ciência, da tecnologia e da inovação, com reflexo direto na Engenharia, Arquitetura e Urbanismo praticados pelo Estado brasileiro e exercidas por seus servidores.

Assim, com segurança e objetividade e tendo como foco o desenvolvimento da Nação, teríamos todos os elementos para implantar o projeto da **Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União-EAGU** no âmbito do Estado brasileiro.

De forma bem simples, usando inteligentemente os poucos recursos que temos, estaríamos formatando e fundamentando as condições para alavancar a Revolução Tecnológica que o país tanto necessita e, desta forma, inserimo-nos no cenário mundial como nação soberana e protagonista.

São meritórios e respeitosos os feitos da bacharelização e judicialização para a Nação brasileira. São inegavelmente benéficos, a ponto de o país não poder abrir mão deles.

Entretanto, e, infelizmente, devemos reconhecer que eles **não produzem tecnologia.**

. Ambas as atividades só entregam ao país o status de coadjuvante e não de protagonista no cenário mundial

Não é demais reforçar que não se constrói uma nação com alto índice de desenvolvimento inovador se sua prioridade é a bacharelização e judicialização, tal qual constatamos em nosso país.

O exagerado culto ao bacharelismo, sua remuneração diferenciada e a judicialização comprometem, sim, o nosso desenvolvimento tecnológico.

Uma nação independente, soberana e protagonista tem que valorizar a ciência, a tecnologia, a inovação e seus executores.

Tais dilemas, francamente, são desafiadores para um estadista, que não deve medir esforços para colocar seu país no ponto mais alto do marco da história nacional e internacional.

Podemos, sim, alcançar tudo isto com vontade política, determinação e patriotismo e com olhar especial para os recursos humanos, culturais e econômicos que temos em nosso país.



Desta forma, poderemos, assim, propiciar uma excepcional revolução, simplesmente introduzindo e incentivando o país a ter uma nova visão estratégica, algo que até hoje não foi feito por nenhum estadista no Estado brasileiro.

Ademais, a criação da **EAGU** chamaria para si todos os assuntos pertinentes à Engenharia, à Arquitetura e Urbanismo, à Ciências Tecnológicas e Inovações Tecnológicas, à Informática, à Ciência da Informação, à Tecnologia da Informação e afins, no âmbito do Estado brasileiro, emitindo normas, pareceres, diretrizes e esclarecimentos públicos, tendo por objetivo evitar o mau feito e a crescente judicialização, respeitando as diretrizes dos Conselhos de Classes pertinentes.

Há que se ressaltar que a implementação da **EAGU** pelo Estado brasileiro terá praticamente a custo zero para os cofres da União, uma vez que a mão de obra necessária já é remunerada pela Administração Pública Federal, necessitando tão somente de pequenas adequações, remanejamentos e implantação de uma nova gestão logística.

A criação da **EAGU** se constituiria, assim, em um verdadeiro marco de nossa rendição tecnológica e marcaria a nossa entrada, de fato, no mundo da Ciência, da Tecnologia e da Inovação como ator e não mais como coadjuvante.

É muito oportuno relembrar, aqui, neste momento, a carta que o pai de Santos Dumont deixou para seu filho inventor. Corria o ano de 1892 e, juntamente com a herança, o Dr. Henrique lega ao filho uma carta onde transparece todo o seu carinho de pai e o desejo de que Santos Dumont amadureça e encontre seu lugar no mundo, aproveitando seu gênio inventivo:

“Vai para Paris, o lugar mais perigoso para um rapaz. Vamos ver se faz homem; prefiro que não se faça doutor (bacharel, grifei); em Paris, com o auxílio de nossos primos, você procurará um especialista em Física, Química, Mecânica, Eletricidade, etc.; estude estas matérias e não se esqueça de que o futuro do mundo está na mecânica. Você não precisa pensar em ganhar a vida; eu lhe deixarei o necessário para viver.” Disponível em:

http://otten.com.br/cc14/index.php?option=com_content&view=article&id=14&Itemid=17)



Caso tivesse seguido a praxe usual, Santos Dumont teria ido estudar Direito em Portugal. No entanto, seguiu o conselho de seu pai e foi para Paris, onde se respirava tecnologia, ciência e inovação e se fez inventor e provou que o homem podia voar e voou. Tornou-se o pai da aviação.

Após 125 anos dessa carta do pai de Santos Dumont, o Brasil ainda não conseguiu se inserir no mundo tecnológico, pois seguiu o caminho da bacharelização, opostos ao apregoado por ele, que é o tecnológico.

Temos, portanto, a grata oportunidade de mudar nosso rumo. É chegada a hora de mudarmos o caminho que temos trilhado erroneamente. Neste momento, temos amplas possibilidades de traçar nosso destino e fazê-lo realidade com a implantação da **EAGU**.

Fato relevante e muito importante é que a criação da EAGU não interferirá nas empresas privadas prestadoras de serviços ao Estado brasileiro, em todas as suas áreas de atuação.

Ditas empresas serão obrigadas a se aprimorarem e a se esmerarem para a prestação de serviço ao Estado brasileiro, pois passariam a contar com rigorosa, profunda e exigente fiscalização técnica de suas atividades.

Com a implantação da **EAGU**, os relatos de maus feitos em decorrência da ausência de profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, e Geologia na estrutura do Estado brasileiro seriam superados.

Por outro lado, o Estado brasileiro não mais se omitiria e nem delegaria sua capacidade de planejar e fiscalizar à iniciativa privada, uma vez que teria em seus quadros profissionais competentes, preparados e dedicados.

Com isso, poderíamos evitar acidentes como as obras, construção e rompimento da Barragem de Mariana-MG, (2015); o desabamento de prédios no centro da cidade do Rio de Janeiro, (2012); desabamentos de morros e encostas em áreas de riscos; mortes no trânsito e sua melhor fluidez e muitos outros benefícios decorrentes da implantação da EAGU.

Poderia, ainda, equacionar a integração dos modais de transporte; a construção de escolas e salas de aulas, leitos hospitalares, postos médicos, hospitais, penitenciárias.



A Engenharia, e Arquitetura e Urbanismo são fatores determinantes para o desenvolvimento econômico das nações. Para tanto, basta comparar um país desenvolvido com um país não desenvolvido.

O desenvolvimento atual no mundo é baseado num tripé: infraestrutura, educação e inovação tecnológica.

Os dois últimos são subproduto do primeiro. Entretanto, o binômio “infraestrutura e educação” é a essência da inovação tecnológica, portanto, do desenvolvimento de uma nação. Conforme muito bem colocou *Harry West*, ex-professor do *Massachusetts Institute of Technology-(MIT)*, em palestra ao jornal Valor, em 7.8.17 (Disponível em:

<http://www.valor.com.br/empresas/3225324/infraestrutura-e-educacao-sao-bases-da-inovacao-diz-especialista>).

Tais princípios geram o desenvolvimento e crescimento econômico e a confiança na economia de um país, na sua capacidade de realizar obras, de produzir competitivamente, no aproveitamento da disponibilidade de seus recursos naturais, na competência do seu segmento laboral -de trabalhadores qualificados-, na capacidade empreendedora de sua população, nas condições básicas da economia provenientes de infraestrutura e logística e dos recursos necessários à industrialização.

Devemos reconhecer que as atividades dos profissionais engenheiros, arquitetos e urbanistas, são responsáveis, diretos e indiretos por mais de 63% do PIB, isto somente a construção civil, entre os anos de 2007 a 2011, conforme informa o IBGE, publicado pelo jornal Folha de São Paulo, em 26.06.13. (Disponível em

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/06/1302941-construcao-civil-cresce-63-de-2007-a-2011-diz-ibge.shtml>)

Em dia 17 de novembro de 2014, o TCU encaminhou relatório à Presidência da República e ao Congresso Nacional, por ocasião do evento “Pacto pela Boa Governança: um retrato do Brasil”. Nele há um diagnóstico sobre importantes temas do País. Dentre eles, chama atenção, o tema relacionado aos piores resultados administrativos dos órgãos responsáveis pelas infraestruturas.



Na lanterna do ranking, figuram a VALEC, estatal responsável por obras ferroviárias e a SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia).

Na outra ponta, entre os melhores órgãos, estão o Banco Central, a Polícia Federal e antiga Controladoria Geral da União. Mas isso não significa que eles estão livres de problemas.

Tais fatos são reflexos de nossa estrutura política que não preza pela ciência, tecnologia e inovação.

Um exemplo significativo disso é a história recente entre o Brasil e a China, ocorrida por volta do fim da década de 80 e início dos anos 90 (do séc. XX).

Brasil e China tomaram decisões e rumos diferentes:

A China resolveu ampliar seus quadros de Engenheiros, investir em infraestrutura.

O Brasil optou pela desestruturação da Engenharia na Administração Pública.

O que isso resultou?

Conforme já vimos anteriormente, essa nossa desastrosa opção está nos custando um atraso de mais de 100 (cem) anos em nosso desenvolvimento tecnológico, isto comparado aos países mais desenvolvidos.

Senão, vejamos.

Nesta época, a China ocupava o 32º lugar entre as nações de maiores PIB. O PIB do Brasil era maior que o da China, até os anos 1995. A partir daí o crescimento do PIB chinês foi explosivo.

O PIB da China equivalia aprox. 1,5 vezes o PIB do Brasil. Atualmente, a China, que é a 2ª economia no PIB, tem o PIB 6,471% maior que o Brasileiro, segundo publicação de o Globo (G1), de 24.10.17.

Medido em paridade de poder de compra, nosso produto por habitante no fim de 2013 correspondia a 28% do valor americano – apenas 3



pontos acima do que era em 1998. No mesmo período de 15 anos, a China ganhou 15 pontos (fonte: revista Exame de nov/2014).

Fica evidente o acerto da opção tecnológica adotada pela China e porque continuamos –subdesenvolvido tecnologicamente– e a China uma superpotência.

Fato muito importante sobre a China e o Brasil é que a população chinesa tem 1.388.520.018 pessoas, média de nascimento diário de 25.000 pessoas, portanto, o número acima já foi aumentado, desde o dia em que foi escrito. Enquanto no Brasil temos 207.700.000 pessoas, média de nascimento diário de 8.000 pessoas, um crescimento bem mais comportado.

Em decorrência da política tecnológica chinesa adotada nos no fim da década de 80 e início dos anos 90, na atualidade, os chineses veem colhendo seus frutos, que além de muitos outros, propiciou-lhes desenvolver o computador mais poderoso do mundo com capacidade para operar 93 quatrilhões de dados por segundo (93 petaflops), com tecnologia totalmente nativa, sem resquícios das americanas INTEL, IBM, NVIDIA, AMD.

Os Estados Unidos detêm o terceiro computador mais potente do mundo com capacidade de 17,5 *petaflops*.

O segundo computador mais potente do mundo também é chinês, com capacidade de 23 *petaflops*. (Disponível em:

(<http://veja.abril.com.br/tecnologia/supercomputador-chines-e-o-mais-rapido-do-mundo/>).

O Brasil tem o supercomputador Santos Dumont, que ocupa a 265ª posição no ranking mundial, instalado em Petrópolis, RJ, com 1,1 petaflops, comprado junto à França e desenvolvido com tecnologia mista, francesa e norte-americana, com participação das empresas Atos/ Bull, Intel, Nvidia.

Infelizmente, atualmente, ele está desligado por falta de pagamento da conta de luz. Isto mostra como tratamos desavergonhadamente a Ciência, a Tecnologia e a Inovação em nosso país. (Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/06/pc-mais-poderoso-do-mundo-calcula-93-quatrilhoes-de-dados-por-segundo.html>).



Tudo isto corrobora com a profundidade do poço tecnológico que nos encontramos, como tratamos a tecnologia com desdém e como os chineses a tratam com primazia, isto há mais de três séculos.

Em verdade, o Brasil aplica poucos recursos financeiros no estudo e no desenvolvimento de projetos voltados à Ciência e Tecnologia e Inovações, cerca de menos de 1% do PIB, enquanto os países desenvolvidos aplicam em torno de 4% do PIB.

Isto tem reflexo na Infraestrutura do PAC, na Engenharia, na Arquitetura e Urbanismo e em toda a cadeia da tecnologia, como bem mostra as verbas disponibilizadas na Lei de Orçamento Anual- LDO, onde quase metade dos recursos não são devolvidos por falta de projetos básicos e executivos pelos órgãos do Estado brasileiro envolvidos na implantação e aplicação da Infraestrutura no país. Vide link da Tabela do MPOG. Disponível em:

<http://www.mediafire.com/file/xjsd48gb7qspwb5/TABELA+DE+EXECU%C3%87%C3%83O+DAS+A%C3%87%C3%95ES+DE+ESTUDOS+E+PROJETOS+INTEGRANTES+DO+PAC.+MPOG.+21.2.18.docx>)

Sobre isso, bem demonstra a indignação do atual ministro da Justiça Torquato Jardim, que, em 31.10.17, disse:

“Seis Estados não apresentaram projeto arquitetônico para construção dos presídios, mas usaram o dinheiro. Outros oito não tinham nem projeto nem gasto e cinco mostraram projeto parcial, mas teve despesas. Ainda há outras situações: uma proposta não foi aprovada, um Estado exibiu gasto em atividade diversa da previsão legal e outros dois não apresentaram projeto, gasto nem conta específica.” Disponível em:

<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,governo-federal-critica-estados-por-mau-uso-de-verba-para-cadeias,70002068216>)

Não por menos, corrobora com esta declaração, a Tabela de Execução das Ações de Estudos e Projetos Integrantes do PAC, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-MPOG, link acima referido do



MPO, de aplicação de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia entre os anos de 2007 a 2016.

Nela pode-se ver, que o total de recursos disponibilizados entre os anos de 2007 a 2016, em alguns casos entre 2012 a 2016, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi de R\$ 4.926.679,00 e o efetivamente utilizado foi de R\$ 2.068.857,00, portanto, apenas 41,99% foram utilizados e o restante 58,01% não foram utilizados, demonstrando claramente a falta de profissionais no serviço público federal para desenvolver projetos de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia, atribuições essas de iniciativa e competência exclusivas do Estado brasileiro.

Devemos fazer, neste aspecto, nossa mea-culpa, pois os dados são decepcionantes e refletem uma vergonha para o país. Eles não mentem, falam por si.

Para atrair investidores internacionais a aplicar nas oportunidades da Infraestrutura brasileira, devemos prezar pelos Projetos Executivos de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia oferecidos e não os deixar para ser uma atribuição do investidor.

O investidor internacional não tem a cultura de subestimar os projetos básicos e executivos de um empreendimento. Muito pelo contrário, são os itens prioritários a serem considerados no investimento.

Por analogia, podemos comparar essa situação a de se construir uma casa sem qualquer projeto de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia, assumindo, assim, seu proprietário, total risco por sua execução, coisa impensável em um país desenvolvido.

Ademais, não basta o edital, estar em inglês, que facilita, mas, o mais importante é o conteúdo do Projeto Executivo.

Para isso, nunca é demais repetir que uma Nação independente, soberana e protagonista deve valorizar a Ciência, a Tecnologia, a Inovação e seus executores.

Portanto, a nosso ver, com a criação da **EAGU**, o país deixaria de ser, de fato e de direito, coadjuvante. Passaria a ser protagonista e a ditar as diretrizes tecnológicas junto à sua governança.



A instalação da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União- EAGU, sem dúvida alguma, seria um divisor de água entre a nossa cultura voltada para a agricultura, extrativismo e bacharelismo, e o mundo da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A Engenharia, Arquitetura e Urbanismo-Geral da União-EAGU, portanto, está destinada a fazer a diferença entre o presente e o futuro e ser o marco de nossa tão almejada transformação tecnológica e, assim, termos nossos produtos ostentando orgulhosamente a etiqueta *made by Brazil* superando o *made in Brazil*.

Encerramos com a famosa frase de *Charles Lutwidge Dodgson* (1832-1898), mais conhecido como *Lewis Carroll*, autor do livro, *Alice no País das Maravilhas*):

“Quem não sabe para onde quer ir, qualquer caminho serve.”

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

